



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
 AV. ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP 04734-003

*CONCLUSÃO*

Em 06 de março de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. José Ernesto de Souza Bittencourt Rodrigues. Eu, \_\_\_\_\_, Ozéias Marques da Silva, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Processo nº: 0014214-39.2013.8.26.0002 - Procedimento Ordinário  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_  
 oms

SENTENÇA

Vistos.

\_\_\_\_\_ move AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE com pedido cautelar, em face de \_\_\_\_\_, representada por sua genitora \_\_\_\_\_; alegando que, durante o namoro, a genitora da ré noticiou que estava grávida e que ele seria o pai. Desde então, passaram a viver em união estável. No entanto, após discussão do casal, ouviu da genitora que a criança não era sua filha, aumentando suas suspeitas sobre a veracidade da paternidade. Requereu, ao final, a procedência da ação para o fim de ser declarada a inexistência da relação de parentesco, com a conseqüente exclusão da filiação.

Deferida a medida cautelar, para o fim de oficiar o IMESC solicitando a realização da perícia (fls. 33).

Pessoalmente citada, a requerida, preliminarmente, alegou inépcia da inicial, por ausência de requisitos essenciais e carência do direito de ação, por tratar de mera dúvida de vínculo biológico. No mérito, contestou o pleito inicial alegando que não houve qualquer erro ou falsidade do registro de nascimento, pois o genitor tinha pleno conhecimento de que não era seu pai biológico, assumindo a paternidade espontaneamente. Desde então, construiu-se a paternidade sócio-afetiva. Juntou documentos referentes aos fatos que alegou.

0014214-39.2013.8.26.0002 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
AV. ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP 04734-003

O exame pericial realizado pelo IMESC excluiu a possibilidade do autor ser o pai biológico da requerida (fls. 119/126).

Sobre o laudo manifestou-se a requerida pela desconsideração, reiterando os termos da contestação. Por sua vez, o autor pede total acolhimento.

Em réplica, sobre as preliminares, o autor pede afastamento tendo em vista que se confundem com o mérito da ação. Em relação ao mérito ratificou os termos da inicial, requerendo total procedência da ação.

O Ministério Público opinou pela procedência da ação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A procedência do pedido é medida que se impõe e o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a suficiência das provas constante dos autos.

Trata-se de ação pela qual pretende o autor ver declarada a negativa de sua paternidade em relação à ré.

O constante dos autos é no sentido de que os genitores mantiveram relacionamento amoroso. Informado da gravidez, o autor reconheceu a ré como sua filha.

Desconfiado da possibilidade de não ser o pai biológico da requerida, o autor não vislumbrou outra possibilidade que não a propositura da presente medida.

Com efeito, a prova técnica realizada pelo IMESC é conclusiva ao afastar a possibilidade da paternidade do autor em relação a ré, anulando, assim, a relação de parentesco. O que confirma os argumentos apresentados inicialmente pelo autor.

Diante do resultado negativo do exame de DNA (fls. 119/126) é irrelevante perquirir se o autor tinha ou não ciência da paternidade quando do registro de nascimento, ou da existência de vínculo sócio-afetivo entre as partes.

Prevalece o melhor interesse da criança. Neste ponto, claro

0014214-39.2013.8.26.0002 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
AV. ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP 04734-003

se mostra que manter a mentira, além de inaceitável por si, será por demais danoso à menor. Ao saber ela da verdade poderá buscar, se o caso, a verdadeira paternidade, inclusive para fazer valer aspectos patrimoniais dela decorrentes. Os vínculos afetivos se estabelecem independentemente da ligação sanguínea e, portanto, imperioso se mostra não confundirmos a existência da ligação afetiva, certamente alheia à discussão destes autos, com a ligação biológica.

Portanto, não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade, real e incontestável, calcada em prova clara, como se mostra no realizado exame de DNA.

Nossa mais abalizada jurisprudência, em homenagem à verdade real, bem orienta ser necessário tão somente a comprovação da negativa da paternidade para o julgamento do feito e, neste ponto, expressamente adoto como fundamento de decidir todos os argumentos expostos no brilhante V. Acórdão proferido pelo Eminentíssimo Desembargador VITO GUGLIELMI, nos autos da Apelação Cível com Revisão nº 623.030-4/4-00, da Col. Sexta Câmara de Direito Privado do Eg. TJ/SP, v.u., 05/03/2009, onde em caso a este análogo entendeu que, se há prova negativa da paternidade, nada mais há que se indagar sobre eventual reconhecimento de uma situação fática que não poderá afastar a verdade real já estabelecida.

Não se cria vínculo afetivo por decisão judicial. Ele é oriundo de relacionamentos humanos e a verdade sobre a paternidade biológica é fato, não se confundindo, em absoluto, com sentimento de paternidade.

Assim sendo, considerando que a perícia realizada tem caráter absoluto, impõe-se a procedência do pedido de negatória de paternidade, bem como a retificação no assento do nascimento da menor.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de declarar que ~~FRANCISCO LEONARDO APARECIDO SOUZA~~ não é o pai de ~~CRISTINA PAOLA RIBESTRILLO SOUZA~~ determinando, em consequência, a retificação do registro civil originário e a supressão do patronímico do autor do nome da ré, que passará a ser ~~CRISTINA PAOLA RIBESTRILLO~~.

Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para

0014214-39.2013.8.26.0002 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES  
AV. ADOLFO PINHEIRO Nº 1992, São Paulo - SP - CEP 04734-003

averbação no registro civil competente, devendo excluir a filiação e o apelido de família paterna e a referência aos avós paternos.

Arcará a requerida com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, todos a serem executados, se o caso, nos termos do disposto nos artigos 11, §2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/1950.

P.R.I.

São Paulo, 06 de março de 2014.

**JOSÉ ERNESTO DE SOUZA BITTENCOURT RODRIGUES**  
**JUIZ DE DIREITO**

0014214-39.2013.8.26.0002 - lauda 4